Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0807122-21.2022.8.19.0207
EMBARGANTES: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTRAS
EMBARGADO: AMONEIL BILATE
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão embargado, após a análise dos argumentos apresentados pelas partes, assim como as provas produzidas, inicialmente concluiu ser incontroversa a publicação pela parte ré de trechos da entrevista realizada, assim como o fato de que a publicação não contou com a autorização do autor.

2. Reconheceu o julgado, ainda, que a Constituição da República assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, e que a Lei n.º 9.610/98 assegura a proteção à reprodução da voz do artista executante, asseverando que a "proteção não é para a realização de outras entrevistas com os entrevistados, sejam anteriores ou posteriores à aquelas feitas, uma vez que não se protege obras "semelhantes", mas a utilização daquela específica realizada pelo autor, considerando o momento, a contextualização e as assertivas dos entrevistados, oriundas da indagações feitas e, supostamente, previamente elaboradas e planejadas para a conclusão alcançada com a 'obra' e cuja proteção se almeja.

3. Ressaltou o julgado que "não há nos autos contrato de trabalho entre autor e a Rádio Tupi, tampouco prova da transferência, à Rádio Tupi, da titularidade dos direitos relativos às entrevistas realizadas pelo autor, ou mesmo prova da autorização/licença dada para a utilização da obra, notadamente se eventual negócio foi feito outorgando a titularidade da obra para determinada exploração, não podendo, com isso, possibilitar o uso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 05/06/2025 08:45:30
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

obra para outra finalidade, muito menos para cedê-la à outra emissora ou mesmo para fins distintos daquele inicialmente ajustado", sendo dito que, apesar da "possibilidade de cessão dos direitos de autor, consoante o art. 49 da Lei n.º 9.610/98, em regra, deve-se interpretar restritivamente todos os contratos de transferência de direitos autorais".

4. Dispôs, também, que nos termos do art. 49, inciso II, da LDA, há necessidade de estipulação contratual escrita, no caso de transferência total e definitiva dos direitos autorais.

5. Destacou o acórdão que o autor impugnou o "termo de autorização" juntado pela parte ré e, não obstante, a parte ré não comprovou a autenticidade do documento impugnado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e, mesmo se o contrário fosse, "o malsinado documento não tem o condão de transferir os direitos do autor à parte ré, até porque a 'cedente' não detém a titularidade da obra, mas sim o apelante", uma vez que "os artigos 22, 28 e 37, todos da Lei n.º 9.610/98, conferem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou e, mesmo nos casos de cessão, 'não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos em lei".

6. Salientou o julgado que "mesmo no caso de obras coletivas, o art. 17 da LDA, assegura proteção às participações individuais, e, quanto aos direitos das empresas de radiodifusão, nos termos do art. 95, parte final, também da LDA, resta assegurado os 'direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.'"

7. Asseverou, outrossim, que mesmo se houvesse a transmissão dos direitos do autor para a Rádio Tupi, o prazo legal para a validade de eventual cessão teria se escoado, nos termos do art. [illegible] III, da Lei n.º 9.610/98.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

8. Insta salientar que, consoante o julgado, o fato de ter sido a inserção da entrevista realizada pelo autor no documentário exibido pela ré, trecho de aproximadamente 45 segundos, não descaracteriza o ilícito praticado, uma vez que o art. 29, I da LDA, prevê a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra, por quaisquer modalidades, de reprodução parcial ou integral.
9. Afastou-se, ainda, a aplicação do art. 46, VIII, da LDA, uma vez que se reconheceu que a entrevista pelo autor constitui o objetivo principal do documentário exibido pelos réus.
10. Por fim, inexistiu qualquer violação ao princípio da congruência, pois o fato de se perquirir a compensação patrimonial em valor líquido e se ter obtido condenação ao pagamento de valor a ser arbitrado em liquidação, não configura vício, seja *citra petita*, seja *extra petita*.
11. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
12. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0807122-21.2022.8.19.0207,** em que são embargantes **DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTRAS** e embargado **AMONEIL BILATE.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento.

V O T O

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 61-90 (000061), que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo ora embargado, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes), cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca reconhecida, determinou o rateio das despesas processuais, impondo a cada parte arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a metade para cada patrono, observado, em relação ao autor, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de processo Civil, diante da gratuidade de justiça deferida.

As embargantes, às fls. 94-104 (000094), sustentaram: **a)** que a reprodução da entrevista não é o objetivo principal do documentário, não constituindo ofensa a direitos autorais a mera reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes, sendo omisso, ainda, quanto ao motivo de entender que o embargado seria titular de direitos autorais. Argumentaram, também, que "apenas profissionais que criam, interpretam ou executam uma obra de caráter cultural, como artistas intérpretes ou executantes, possuem direitos conexos sobre suas interpretações ou execuções", não se aplicando ao caso o jornalista, que "tão apenas, grava a sua própria voz para a transmissão de conteúdos informativos", não se sustentando, outrossim, a afirmativa de que o Embargado teria supostamente participado da produção da série sem autorização; **b)** que a Rádio Tupi é uma concessionária de serviços de radiodifusão e um programa de rádio constitui uma obra coletiva da emissora, a qual detém os direitos patrimoniais sobre o conteúdo, além de possuir responsabilidade editorial, e consequentemente, o direito de utilização econômica das reportagens; **c)** que o acórdão "contraria a própria petição inicial na qual foi confessado ser incontroverso que, rante a reprodução do trecho do material da Rádio Tupi no do mentário, o nome do Embargado é exibido na tela"; **d)** ser incor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

tucional obstar a divulgação de fatos verídicos licitamente obtidos e publicados nos meios de comunicação social; **e)** que o embargado não teve absolutamente nenhum envolvimento com a produção da série, muito menos pode ser considerado coautor; e, **f)** violação ao princípio da congruência ao condenar as embargantes ao pagamento de indenização a título de dano material, uma vez que requerida a condenação a pagamento líquido.

Contrarrazões às fls. 110-132 (000110).

É RELATÓRIO.

O acórdão embargado, após a análise dos argumentos apresentados pelas partes, assim como as provas produzidas, inicialmente concluiu ser incontroversa a publicação pela parte ré de trechos da entrevista realizada, assim como o fato de que a publicação não contou com a autorização do autor.

Reconheceu o julgado, ainda, que a Constituição da República assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, e que a Lei n.º 9.610/98 assegura a proteção à reprodução da voz do artista executante, asseverando que a "proteção não é para a realização de outras entrevistas com os entrevistados, sejam anteriores ou posteriores à aquelas feitas, uma vez que não se protege obras "semelhantes", mas a utilização daquela específica realizada pelo autor, considerando o momento, a contextualização e as assertivas dos entrevistados, oriundas da indagações feitas e, supostamente, previamente elaboradas e planejadas para a conclusão alcançada com a 'obra' e cuja proteção se almeja.

Ressaltou o julgado que "não há nos autos contrato de trabalho entre autor e a Rádio Tupi, tampouco prova da transferência, à Rádio Tupi, da titularidade dos direitos relativos às entrevistas realizadas pelo autor, ou mesmo prova da autorização/licença dada para a utilização da obra, notadamente se eventual negócio foi feito outorgando a titularidade da obra para determinada exibição, não podendo, com isso, possibilitar o uso da obra para outra finalidade, muito menos para cedê-la à outra emissora ou mesmo para fins distintos daquele inicialmente ajustado", sendo dito que, apesar da "possibilidade de cessão dos direitos de autor, consoante o art

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

da Lei n.º 9.610/98, em regra, deve-se interpretar restritivamente todos os contratos de transferência de direitos autorais".

Dispôs, também, que nos termos do art. 49, inciso II, da LDA, há necessidade de estipulação contratual escrita, no caso de transferência total e definitiva dos direitos autorais.

Destacou o acórdão que o autor impugnou o "termo de autorização" juntado pela parte ré e, não obstante, a parte ré não comprovou a autenticidade do documento impugnado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e, mesmo se o contrário fosse, "o malsinado documento não tem o condão de transferir os direitos do autor à parte ré, até porque a 'cedente' não detém a titularidade da obra, mas sim o apelante", uma vez que "os artigos 22, 28 e 37, todos da Lei n.º 9.610/98, conferem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou e, mesmo nos casos de cessão, 'não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos em lei".

Salientou o julgado que "mesmo no caso de obras coletivas, o art. 17 da LDA assegura proteção às participações individuais, e, quanto aos direitos das empresas de radiodifusão, nos termos do art. 95, parte final, também da LDA, resta assegurado os 'direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.'"

Asseverou, outrossim, que mesmo se houvesse a transmissão dos direitos do autor para a Rádio Tupi, o prazo legal para a validade de eventual cessão teria se escoado, nos termos do art. 49, III, da Lei n.º 9.610/98.

Insta salientar que, como afirmado pelo julgado, o fato de ter sido a inserção da entrevista realizada pelo autor no documentário exibido pela ré, trecho de aproximadamente 45 segundos, não descaracteriza o ilícito praticado, uma vez que o art. 29, I da LDA, prevê a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra, por quaisquer modalidades, de reprodução parcial ou integral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
146
Carimbado Eletronicamente

Afastou-se, ainda, a aplicação do art. 46, VIII, da LDA, uma vez que se reconheceu que a entrevista pelo autor constitui o objetivo principal do documentário exibido pelas rés.

Por fim, inexistiu qualquer violação ao princípio da congruência, pois o fato de se perquirir a compensação patrimonial em valor líquido e se ter obtido condenação ao pagamento de valor a ser arbitrado em liquidação, não configura vício, seja *citra petita*, ou *extra petita*.

Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. [1]

Por tais fundamentos, conhece-se e nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em dente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ